



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00214/2021

ALTERA A LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 127 da Lei nº 10715, de 21 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.

VII - ter acesso à listagem de todos os medicamentos disponibilizados através da rede municipal de saúde, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde e SUS, bem como seus respectivos estoques, mediante disponibilização da lista de medicamentos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberlândia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 09 de agosto de 2021.



FABÃO
Vereador

Justificativa:

Transparência pública é dever do Estado e direito dos cidadãos. Esta iniciativa visa à disponibilização de forma acessível de todos os medicamentos que o Poder Público oferece gratuitamente, democratizando assim a informação e o acesso a estes medicamentos. Nesta linha é oportuno destacar os princípios basilares constantes da Constituição FEDERAL, de modo especial em seu artigo 37, caput: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade de seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu art. 5, inciso XXXIII, quando estabelece que: “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” A publicidade, deste modo, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade. Este projeto irá melhorar a qualidade deste serviço e propiciar tranquilidade aos cidadãos que dependem da distribuição gratuita de medicamentos, muitas pessoas carentes acabam gastando seus recursos para comprar medicamentos que estão disponíveis na rede pública. Cabe salientar, ainda, que são constantes as reclamações da população no sentido de que se deslocam grandes distancias, desperdiçando tempo e recursos financeiros escassos, para descobrir que os medicamentos que precisam estão em falta. Ademais, a presente proposta legislativa, caso seja aprovada, possibilitará maior controle por parte da população e das instituições públicas que possuem prerrogativas fiscalizatórias, o que traduz, na prática, o princípio constitucional da transparência e da publicidade dos atos da administração pública. Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.



FABÃO
Vereador